

ETEC “PROFA. ANNA DE OLIVEIRA FERRAZ”.

Técnico em Contabilidade

Aurélio Priori Junior

Danilo Araújo

CONTABILIDADE TRIBUTARIA: colaboração essencial aos gestores

**Araraquara
2018**

Aurélio Priori Junior

Danilo Araújo

CONTABILIDADE TRIBUTARIA: colaboração essencial aos gestores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a ETEC "Prof.^a Anna de Oliveira Ferraz", do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, como requisito para a obtenção do título de Técnico em Contabilidade sob a orientação do Professor Tiago Luíz Hilário.

**Araraquara
2018**

Aurélio Priori Junior

Danilo Araújo

CONTABILIDADE TRIBUTARIA: colaboração essencial aos gestores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Etec Prof^a. Anna de Oliveira Ferraz como exigência parcial para obtenção do título de **Técnico em Contabilidade**.

Aprovado em ____ de _____ de 2018

Banca Examinadora:

Prof. Orientador Tiago Luíz Hilário

Prof. Avaliador: Paulo César Piva

Prof. Avaliador: Geraldo Antonio Agustoni

Dedicamos esta obra aos nossos
familiares, professores e amigos.

AGRADECIMENTO

A Deus por ter nos dado saúde para a construção deste trabalho de conclusão de curso e também por ter nos dado força para superar as dificuldades.

Ao Prof. Tiago Luíz Hilário nosso orientador, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

À Etec Prof.^a Anna de Oliveira Ferraz, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, ceivado pela confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos colegas de classe, amigos e familiares.

Aos demais que contribuíram para a construção deste TCC.

Quem nunca errou, nunca tentou algo novo.

ALBERT EISTEIN

RESUMO

A contabilidade tributária pode ser considerada um campo ou disciplina da Contabilidade. Onde se dedica aos princípios, conceitos, técnicas, métodos e procedimentos que podem ser aplicados à apuração dos tributos devidos pelas empresas. A contabilidade tributária é a área de atuação do contador, que se dedica à gestão tributária das organizações. Por isso, representa importante espaço no mercado de trabalho para esse profissional.

A contabilidade é de fundamental importância para a tomada de decisão gerencial nas empresas.

Tem como finalidade principal coletar, sistematizar e registrar fatos contábeis praticados pela empresa, demonstrando sua real situação patrimonial e econômico-financeira, de acordo com os princípios e normas de contabilidade.

Com a intenção de se estabilizar no mercado e enfrentar a concorrência, as empresas procuram alternativas para reduzir seus custos e obter lucros. A maior dificuldade de quem abre uma empresa, não é só a alta carga tributária, mas também o desconhecimento dessa carga.

O empresário, muitas vezes, não tem o conhecimento da responsabilidade fiscal e, quando se depara com tais conhecimentos, perde o controle da situação.

Diante das constatações acima se decidiu realizar este estudo, porque além do interesse particular observa-se também uma carência de profissionais qualificados para atender as demandas da área.

Palavras chave: contador , tributação , contador tributário , gestão

ABSTRACT

The accounting can be considered a field or discipline of Accounting. Where it is dedicated to the principles, concepts, techniques, methods and procedures that can be applied to the calculation of the taxes due by the companies.

The accounting is the area of activity of the accountant, which is dedicated to the tax management of organizations. Therefore, it represents an important space in the labor market for this professional.

Accounting is of fundamental importance for managerial decision making in companies.

Its main purpose is to collect, systematize and record accounting facts practiced by the company, demonstrating its real estate and economic-financial situation, in accordance with accounting principles and standards.

With the intention of stabilizing in the market and facing competition, companies are looking for alternatives to reduce their costs and make a profit. The greatest difficulty for those who open a company is not only the high tax burden but also the lack of knowledge about this burden.

The entrepreneur often has no knowledge of fiscal responsibility and, when faced with such knowledge, loses control of the situation.

In view of the above findings, it was decided to carry out this study, because besides the private interest, there is also a shortage of qualified professionals to meet the demands of the area.

Keywords: accountant, taxation, tax accountant, administration

Lista de Figuras

Figura 1: Contribuição MEI	29
Figura 2: Contribuição Simples Nacional.....	30

Lista de Gráficos

Tabela 1- Tabela Lucro Real.....	38
Tabela 2 -TabelaLucro Presumido	39
Tabela 3- Tabela Simples Nacional	40
Tabela 4- Tabela Lucro Real Serviços	41
Tabela 5 -Tabela Lucro Presumido Serviços	42
Tabela 6- Tabela Simples NacionalServiços.....	43

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.....	12
1.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (art. 150, I, CF)	13
1.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE (art. 150, II, CF)	14
1.4. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (art. 150, IV, CF)	16
1.5. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE(art. 150, III, 'a', CF).....	17
2. COMPETENCIA TRIBUTARIA	19
3. TIPOS DE TRIBUTO	21
3.1. IMPOSTO	21
3.2. TAXAS	22
3.3. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	23
3.4. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS.....	24
3.5. EMPRESTIMO COMPULSORIO	25
4. O QUE É REGIME TRIBUTARIO.....	27
5. TIPOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO.....	28
5.1. MEI.....	28
5.2. SIMPLES NACIONAL	29
5.3. LUCRO REAL	32
5.4. PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	34
5.5. LUCRO PRESUMIDO.....	36
6. A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA NA GESTÃO EMPRESARIAL.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
ANEXOS	46

INTRODUÇÃO

Atualmente, sob o ponto de vista econômico e financeiro, torna-se cada vez mais necessária uma boa administração tributária nas empresas, sejam elas de pequeno, médio ou de grande porte.

A carga tributária influencia diretamente na formação do custo do produto ou da prestação de serviço, fazendo com que o poder aquisitivo das pessoas e das empresas se torne menor, gerando menos movimentação na economia brasileira.

Buscando minimizar os impactos tributários, os profissionais responsáveis pela contabilidade tributária devem estar sempre atualizados, com o objetivo de reduzir o pagamento de tributos por meio de elisão fiscal e da utilização de possíveis incentivos fiscais. É importante, também, estar atento à legislação tributária, para evitar possíveis notificações impostas pelo fisco.

Sendo esse assunto de total importância, nos debruçaremos sobre esse tema, pois no mercado global competitivo que existem, cujos desafios são as reduções de custos e o máximo de eficiência operacional, o regime adotado faz toda diferença no desempenho da empresa financeiro da empresa e seu sucesso.

Diante disso levanta-se a seguinte questão: qual a melhor opção de tributação do lucro para uma empresa.

A metodologia utilizada para a execução desse trabalho foi artigos contábeis, livros, monografias disponíveis para consulta na internet que abordam o tema profissionais contadores que atuam no setor.

1. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

É na Constituição Federal que encontramos os princípios que regulamentam o dia a dia das pessoas, que define a organização administrativa, financeira e política do Estado. Tais princípios são essenciais para que as relações de todos os ramos do direito aconteçam de forma excelente, não sendo diferente das relações do Direito Tributário.

Dentre tais princípios, temos os tributários que funcionam como mecanismos de defesa do contribuinte frente à atuação do Estado no campo do direito tributário.

Os princípios constitucionais tributários são normas que se sobrepõe às demais, devido à sua natureza constitucional, sem contar com a importância para a harmonia do sistema tributário.

Para Hugo de Brito Machado “Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte”.

Para Robert Alexy, princípios são normas que ordenam algo que, relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas, seja realizado em medida tão alta quanto possível.

A competência tributária concedida pela constituição aos entes tributantes, não é ilimitada, encontra limites em seu próprio texto. O constituinte, ao eleger determinados valores como mais relevantes dentro do texto constitucional, estabeleceu, principalmente no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional, uma série de princípios e normas que visam assegurar o respeito ao cidadão contribuinte, fazendo com que o estado não extrapole na sua função de exigir e arrecadar tributos.

Os limites ao poder de tributar não se resumem aos princípios encontrados na seção "Das Limitações do Poder de Tributar" do Sistema Tributário Nacional. No próprio capítulo e em outros pontos da Constituição Federal encontramos várias normas que têm como efeito a limitação do poder do Estado no

campo da tributação, sendo um exemplo disso às imunidades conferidas nos artigos relativos a alguns tributos.

Os princípios são os alicerces, os elementos de estruturação e coesão das normas. A constituição é rica em princípios na esfera tributária, e esses princípios, chamados de princípios constitucionais tributários, além de nortear a atividade do Estado na sua função de tributar, também agem como seu freio, impondo-lhe limites em face aos contribuintes, a fim outorgar à vida social o necessário equilíbrio.

Os princípios constitucionais, no âmbito tributário, têm como um de seus efeitos, a efetiva limitação à atuação estatal e ao seu poder arrecadador. E, dessa forma, é que se dá a harmonia do sistema tributário: de um lado, as leis que exigem os tributos e autorizam o Poder Público a cobrá-las, estabelecendo formas, tempo e espaço, para essa tarefa; e, de outro lado, o respeito aos direitos e garantias dos cidadãos e o limites ao poder de arrecadação, evitando arbitrariedades, abusos e desrespeito.

Desse modo, os Princípios Constitucionais Tributários servem para limitar o poder do Estado frente às fiscalizações e arrecadações em relação ao poder de tributar do contribuinte.

São vários os princípios encontrados na Constituição: porém iremos abordar os mais importantes e comuns no meio tributário.

1.1. PRINCIPIO DA LEGALIDADE(art. 150, I, CF)

Sem dúvida, um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Legalidade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Consagra o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Apenas as situações descritas em lei são tributáveis, ou seja, nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei. Ressalta-se, que a lei deve ser editada pela pessoa política competente.

Diante do exposto, pode-se dizer que a legalidade para o direito tributário, é a exigência de lei para criar ou majorar tributos, sendo ainda que a lei deve trazer o tipo tributário, a este a doutrina chama de legalidade estrita.

A União é competente para a edição de leis tributárias federais, instituindo, assim, tributos federais; aos Estados, compete instituir tributos estaduais; aos Municípios, tributos municipais; e, ao Distrito Federal cabe a edição de leis tributárias distritais. Somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações acessórias, também é necessário que haja competência do ente tributante para que seja válida sua criação.

Por meio de ato do legislativo, cria-se a lei (reserva formal), e tal lei descreve o tipo tributário (reserva material), que segundo Carrazza, este, há de ser um conceito fechado, seguro, exato, rígido e reforçador da segurança jurídica.

1.2. PRINCIPIO DA IGUALDADE(art. 150, II, CF)

Quanto ao Princípio da Isonomia Tributária em si, o artigo 150, inciso II, da Constituição, traz o aludido princípio, vedando “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

A proibição de distinguir entre os iguais significa que a lei deve tratar igualmente todas as pessoas ou determinado grupo de pessoas, indiferentes às particularidades de cada pessoa.

Não fere o princípio da igualdade, antes o realiza com absoluta adequação, o imposto progressivo. Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.

Pode haver tratamento diferenciado nas Micro Empresas – ME, nas Empresas de Pequeno Porte – EPP e nas Cooperativas porque estão em situações diferentes das outras empresas. Também, não fere o princípio da isonomia às isenções de caráter não gerais destinadas, na qualidade de incentivos fiscais, a promover o equilíbrio do desenvolvimento regional.

1.3. PRINCIPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA(art. 145, § 1º, CF)

Ives Gandra Martins, afirma que capacidade contributiva é “a exteriorização da potencialidade econômica de alguém, independentemente de sua vinculação ao poder tributante”.

O princípio da capacidade contributiva exige que o legislador e o operador do direito tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, pois só assim o Estado poderá igualar materialmente as pessoas que vivem em seu território.

Tal princípio pode ser compreendido em sentido objetivo (presença de uma riqueza passível de ser tributada) e em sentido subjetivo (determina qual parcela da riqueza pode ser tributada em virtude das condições individuais), portanto, o Estado é obrigado a cobrar o tributo não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim da que a mesma efetivamente dispõe.

O intuito do princípio da capacidade contributiva na ordem jurídica tributária é a busca de uma sociedade mais justa onde a maior tributação recaia sobre aqueles que possuam maior riqueza.

O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária.

A aplicação prática deste princípio encontra-se na alíquota progressiva, presente no imposto de renda, no imposto sobre a propriedade territorial urbana, no imposto sobre a propriedade territorial rural, por exemplo.

Do ponto de vista objetivo, esse princípio apresenta a idéia de que o legislador tributário deve captar fatos da vida que expressem de alguma forma uma riqueza do sujeito passivo. Nessa perspectiva, todos os tributos estão irrestritamente sujeitos ao princípio da capacidade contributiva.

Já sob o aspecto subjetivo, o princípio da capacidade contributiva é expresso na idéia de que paga mais tributo quem tem melhores condições financeiras. Desse modo, percebemos que, os impostos apresentarão uma natureza pessoal, e, nesse caso estarão assegurados pelo princípio da capacidade contributiva.

1.4. PRINCIPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO(art. 150, IV, CF)

A Constituição não admite impostos que resultam em confisco - CF/88, artigo 150, inciso IV.

Por imposto confiscatório devemos entender aquele que absorve grande parte do valor da propriedade ou de sua renda, havendo uma diferença apenas entre o imposto constitucional e o confiscatório.

Desta forma, o confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva, sobre uma operação, resulte que mais de 50% do seu valor econômico líquido (preço menos tributos) seja destinado ao fisco.

Exemplo: Alíquota de 51% sobre determinada operação. Esta alíquota é inconstitucional, pois o que "sobra" para o contribuinte daquele imposto é menos da metade ($100\% - 51\% = 49\%$) do respectivo valor tributável. Confisco claro e objetivo

Confisco é a apreensão definitiva de bens privados, pelo Poder Público, de forma abusiva. Isso ocorre quando a tributação é exacerbada a ponto de fazer com que o contribuinte perca o próprio bem para conseguir pagar o tributo.

No atual Estado brasileiro, essa prática é vedada. Mas é importante mencionar que o princípio da vedação ao confisco se aplica aos tributos e não às penalidades.

No entanto, há uma hipótese constitucional que permite o confisco, mas que não está relacionada com a tributação. Vejamos:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins serão confiscados e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Disso se conclui que o confisco tem caráter punitivo. Assim, se o tributo não é sanção de ato ilícito, não pode ter efeito confiscatório; diferentemente da penalidade pecuniária (multa), como foi mencionado.

De seu turno, Luciano Amaro leciona que “o princípio da vedação de tributo confiscatório não é um preceito matemático; é um critério informador da atividade do legislador e é, além disso, preceito dirigido ao intérprete e ao julgador” Por isso, as fórmulas utilizadas para separar o tributo confiscatório do não confiscatório se inspiram nos princípios da equidade e da razoabilidade, sempre levando em conta as circunstâncias especiais de cada caso concreto.

1.5.PRINCIPIO DA IRRETROATIVADE(art. 150, III, ‘a’, CF)

O princípio da irretroatividade tributária está previsto no artigo 150, III, a, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Assim, a lei tributária não se aplica a fatos geradores anteriores à data de sua publicação, ou seja, a lei atinge somente fatos presentes e futuros.

O princípio da irretroatividade tributária possui duas exceções previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional:

a) A lei tributária retroagirá quando for interpretativa. Lei tributária interpretativa é aquela promulgada para explicar uma lei anterior. A lei deve ser materialmente interpretativa.

b) A lei tributária retroagirá quando for mais benéfica para o contribuinte em matéria de infração, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado. Neste caso existem duas condições: lei mais benéfica e matéria de infração, e um pressuposto: ato não definitivamente julgado. Lei tributária mais benéfica em relação a pagamento de tributos não retroage.

CTN, Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A norma jurídica, em regra, projeta sua eficácia para o futuro. Diz a Lei de Introdução ao Código Civil que a lei em vigor terá efeito imediato e geral (art. 6º). Porém, em certas situações, e de modo expresso, pode a lei reportar-se a fatos pretéritos, dando-lhes efeitos jurídicos, ou modificando os efeitos jurídicos que decorreriam da aplicação, àqueles fatos, da lei vigente à época de sua ocorrência. Há leis que naturalmente, se vocacionam para atuar sobre fatos do passado, como se dá com as de anistia ou remissão.”

2. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal não cria tributos, mas sim outorga competência para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, o façam. Desse modo, é possível afirmar que competência tributária é o poder ou aptidão, outorgado constitucionalmente aos entes políticos, para que editem leis que instituam tributos.

Nesse sentido leciona Eduardo Sabbag: “A competência tributária é a habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político para que este, com base na lei, proceda à instituição da exação tributária”.

Não obstante, é o entendimento de Luciano Amaro que leciona:

[...] o poder de criar tributos é repartido entre os vários entes políticos, de modo que cada um tem competência para impor prestações tributárias, dentro da esfera que lhe é assinalada pela Constituição. Temos assim a competência tributária — ou seja, a aptidão para criar tributos — da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos têm, dentro de certos limites, o poder de criar determinados tributos e definir o seu alcance, obedecidos os critérios de partilha de competência estabelecidos pela Constituição. A competência engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência, não obstante o legislador esteja submetido a vários balizamentos.

A Constituição Federal atribui à competência tributária aos entes políticos em seus artigos 153 a 156, e outorga a cada qual o poder de instituir e cobrar exações tributárias, devendo às pessoas jurídicas de Direito Público atuar nos ditames constitucionais, bem como nos limites de suas respectivas parcelas de poder.

A competência tributária se distingue da competência legislativa plena, artigo 6º do Código Tributário Nacional, também denominada de competência concorrente, vez que esta é genérica, pois atribui aos entes políticos a competência para legislar sobre matérias de Direito Tributário, consoante delineia o artigo 24 da Constituição Federal, já a competência tributária é restrita à atribuição constitucional do poder de instituição de tributos. Não se tratando do foco do presente trabalho, cumpre apenas mencionar que a competência legislativa concorrente está sistematizada no artigo 24, §§ 1º ao 4º, da Constituição Federal.

A expressão competência tributária pode ser definida como sendo o poder, atribuído pela Constituição Federal, observadas as normas gerais de Direito Tributário, de instituir, cobrar e fiscalizar o tributo, compreendendo a competência legislativa, administrativa e judicante.

Cumpre, inicialmente, consignar que a acepção do termo competência tributária não se confunde com poder tributário, ainda que haja conexidade entre ambos. Primeiro, porque competência tributária é “a manifestação da autonomia da pessoa política que a detém”, com suporte no princípio da Federação, consubstanciado no art. 1º da Carta Política de 1988, em que cada uma das pessoas políticas internas possui autonomia.

"a parcela do poder de tributar conferida pela Constituição a cada ente político para criar tributos", ou, ainda, "a aptidão para criar, in abstracto, tributos". Não destoia o entendimento segundo o qual se conceitua competência tributária" como o limite do poder fiscal para legislar e cobrar tributos ".

3. TIPOS DE TRIBUTO

Em linhas gerais, os tributos são pagamentos obrigatórios, previstos em lei, com base em um fato gerador, no caso dos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Esse fato é justamente alguma situação, a partir da qual, o contribuinte passa a ter que pagar o tributo. A Constituição Federal, de 1988, estabelece cinco tipos de espécies ou modalidades tributárias.

São elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

3.1. IMPOSTO

Impostos são valores pagos, realizados em moeda nacional (no caso do Brasil em reais), por pessoas físicas e jurídicas (empresas). O valor é arrecadado pelo Estado (governos municipal, estadual e federal) e servem para custear os gastos públicos com saúde, segurança, educação, transporte, cultura, pagamentos de salários de funcionários públicos, etc. O dinheiro arrecadado com impostos também é usado para investimentos em obras públicas (hospitais, rodovias, hidrelétricas, portos, universidades, etc.).

Os impostos incidem sobre a renda (salários, lucros, ganhos de capital) e patrimônio (terrenos, casas, carros, etc.) das pessoas físicas e jurídicas.

A utilização do dinheiro proveniente da arrecadação de impostos não é vinculada a gastos específicos. O governo, com a aprovação do legislativo, é quem define o destino dos valores, através do orçamento.

O Brasil tem uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo. Atualmente, ela corresponde a, aproximadamente, 37% do PIB (Produto Interno Bruto).

Eles podem ser:

- Federais: como o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras;

- Estaduais: como o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- Municipais: como o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o ISS – Imposto Sobre Serviços.

3.2. TAXAS

Na legislação tributária brasileira, taxa é um tributo que é "a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado".

Ou seja, é uma quantia obrigatória em dinheiro paga em troca de algum serviço público fundamental (ou para o exercício do poder de polícia), oferecido diretamente pelo Estado.

A taxa, assim como os demais tributos, possui base de cálculo a ser definida na lei instituidora. No entanto, a base de cálculo deve ser diversa daquela determinada aos impostos, diante da vedação expressa na Constituição brasileira de 1988. Além disso, a base de cálculo deve ter correlação ao custo da atividade prestada pelo Estado, caso contrário haverá o enriquecimento sem causa, fato não permitido pelo direito. Os valores dependem apenas do serviço prestado. Taxas também são vinculadas a um destino: à manutenção e desenvolvimento do próprio serviço prestado.

Sob pena de se configurar a proibida bitributação, não pode ser cobrada taxa dos serviços ou circunstâncias que servem como "base de cálculo" de qualquer outro tributo.

3.3. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Por seu turno, a contribuição de melhoria é uma das espécies de tributo, cuja competência é comum de todos os entes federativos, per expressa previsão do artigo 145 da Constituição Federal.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A criação da contribuição de melhoria dar-se-á por meio de lei ordinária e a instituição da contribuição de melhoria tem materialidade no binômio: obra pública e valorização imobiliária ao contribuinte.

Logo, para sua cobrança, necessariamente, deve ter havido uma obra pública e esta tenha resultado em valorização econômica do imóvel do contribuinte.

Vale, porém, mencionar que para haver a instituição do tributo, deve haver a abertura do custo da obra, isto é: demonstrar quanto foi gasto, devendo a contribuição de melhoria ser cobrada em uma única vez.

Em sendo intrínseco à materialidade do tributo a existência de valorização imobiliária, caso a obra pública venha a desvalorizar o imóvel, o sujeito além de não estar sujeito à contribuição de melhoria, além de poder pedir, no âmbito civil, uma indenização em face do ente público que promoveu a obra.

No que diz respeito à sujeição ativa, temos que competente à cobrança é o mesmo ente federativo que fez a obra, mas caso tenha havido investimento de mais de um ente federativo na obra, a lei ordinária que instituir o tributo deverá estabelecer quem é o competente pela cobrança.

Ademais, note-se que para instituir o tributo a obra já deve ter sido finalizada, pois só a partir daí se tem a possibilidade de analisar se houve ou não valorização dos imóveis ao redor.

Mas, em se tratando de grandes obras, pode-se dividi-las em partes, quando as partes finalizadas já serem suficientes para analisar a valorização da região.

Quanto à forma de pagamento, o artigo 81 do CTN estabelece que a contribuição de melhoria cobrada seja instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa

realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

3.4. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

A contribuição especial é uma modalidade de tributo trazida pela Constituição Federal de 1988, que foge da teoria do fato gerador utilizado para classificar os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria. O seu critério de identificação baseia-se na finalidade da criação do tributo (art. 149 CF/88), sendo necessária a vinculação da receita que deu causa a sua criação.

A Contribuição Especial é criada por meio de lei ordinária e a competência legislativa para sua criação é da União, excetuando nos casos em que o estado, os municípios e o Distrito Federal adotem regime de previdência própria podendo assim criar a contribuição especial para tanto.

São três as espécies de contribuições especiais:

Sociais que são aquelas que financiam direitos sociais como educação, saúde, moradia, lazer, por exemplo. Dentro das Contribuições especiais sociais ainda podemos subdividir em Gerais e de Seguridade. Esta última constitui em ações para promover a saúde, previdência ou assistência social (art. 194 CF/88 traz o conceito de seguridade).

As contribuições de Seguridade possuem regras próprias elencadas no art. 195 CF/88 estabelecendo as Contribuições que a União pode criar, bem como a competência residual respeitando a regra do art. 154, I da CF/88. Como exemplo, podemos citar a extinta CPMF. Quanto às Contribuições Sociais Gerais, a definimos por exclusão, isto é, são as contribuições que financiam outros direitos sociais que não sejam saúde, previdência e assistência.

Intervenção no domínio econômico que são as chamadas CIDEs (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico). Aqui não existe uma regra expressa para sua delimitação, mas sim regras a partir de uma construção doutrinária. Para se ter uma CIDE, de acordo com a doutrina, a União deve delimitar o domínio econômico que vai atuar; além disso deve-se ter um motivo para

atuação e a partir desse motivo traçar uma finalidade bem como a destinação do dinheiro arrecadado; os sujeitos passivos da CIDE devem ser atrelados ao setor econômico atingido; e alguns autores ainda defendem que essa contribuição deve ser temporária (mas não é pacífico na doutrina).

Como exemplo tem a CIDE combustíveis.

Interesse de categoria profissional ou econômica (corporativas): aqui temos as contribuições que são feitas para as categorias profissionais (CRM, CREA, CRP,...).

A União cria uma autarquia “sui generis” para atuar no interesse da categoria profissional e junto a isso cria um tributo para manter essa autarquia. Vale lembrar que a contribuição para OAB não é considerada um tributo, de acordo com o STF, com o objetivo de manter a sua independência perante o Estado.

3.5. EMPRESTIMO COMPULSORIO

O empréstimo compulsório é espécie de tributo, de competência exclusiva da União, não vinculado à atividade estatal, com destinação específica (o valor arrecadado pelo tributo tem destinação legalmente estabelecida) e restituível, uma vez que o ente arrecadador tem o dever de devolver o valor pago ao contribuinte, cuja criação depende de lei complementar.

O que empréstimo compulsório

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios. [...]

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Quanto à destinação específica, os incisos do art. 148 da CF/88 impõem:

I - Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

Vale mencionar que - tão somente - se justifica no caso de guerra, se esta for iniciada pelo outro país, uma vez que se a iniciativa partir do Brasil, este deveria antes ter preparado seu orçamento.

Ademais, nessas hipóteses, uma vez criado o empréstimo compulsório, imediatamente já se faz possível à cobrança do tributo, uma vez que diante do

panorama, não há necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, nem nonagésima.

II - No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Deve ser respeitado, aqui, o princípio da anterioridade anual e nonagésima.

De tal sorte, a lei complementar instituidora deve prever:

A. A finalidade da instituição;

B. O motivo;

C. Como ocorrerá a devolução; sobre esse aspecto, o STF decidiu que o empréstimo compulsório deve ser devolvido na mesma espécie em que foi criado.

D. Momento de devolução do valor arrecadado.

Por fim, cumpre mencionar, que a materialidade do empréstimo compulsório não aparece de forma autônoma para pagamento. Dessa forma, utiliza-se da materialidade de outros tributos de competência da União, em regra.

4. O QUE É REGIME TRIBUTARIO

O processo de formalização de uma empresa no Brasil é bem complexo. E um dos momentos mais complicados para o empreendedor é definir o regime de tributação que a companhia vai ser inserida.

Em primeiro lugar, é importante salientar que qualquer decisão dessas deve ser tomada junto a um contador. Ele conhece as normas fiscais e tributárias e poderá lhe auxiliar neste processo.

São quatro formas previstas na legislação tributária para recolher os tributos: lucro real, lucro presumido, simples nacional e o regime do Micro-empendedor Individual (MEI).

5. TIPOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

5.1. MEI

Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (adiante reproduzido) - Código Civil, que tenha auferido receita bruta até os limites estabelecidos.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Uma lei complementar de Dezembro de 2008 criou novas possibilidades para os trabalhadores informais, que possuíam o próprio negócio, mas ainda não contavam com a legalidade, de tornar o seu negócio formalizado e contar com muitos benefícios.

O regime MEI (Micro Empreendedor Individual) é destinado aos empreendedores individuais, ou seja, donos de negócio sem sócios ou participações em outras empresas. O faturamento para as empresas enquadradas no MEI não deve ultrapassar R\$ 60 mil reais por ano.

O Micro-empendedor Individual (MEI) poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

O optante pelo SIMEI recolherá, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), valor fixo mensal correspondente à soma das parcelas relativas à contribuição previdenciária, do ICMS e o ISS, quando cabíveis.

Sendo necessário pagar apenas os seguintes valores:

- INSS a 5% do salário mínimo
- ICMS à R\$1 sem alterações (Comercio e Indústria)

ISS à R\$ 5 sem alterações (Prestação de Serviços)

Caso a MEI contrate funcionários, terá de pagar alguns outros tributos.

Além da simplificação tributária, outra vantagem oferecida pelo Simples Nacional é o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que facilita a abertura de

conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais. Além do acesso a benefícios como auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria, entre outros.

Figura 1 Contribuição MEI

A Contribuição do MEI – Micro-empendedor Individual, para 2018 será de:

MEIs – Atividades	BASE	ICMS/ISS	TOTAL
Comércio e Indústria – ICMS	47,70	1,00	48,70
Serviços – ISS	47,70	5,00	52,70
Comercio/serviços	47,70	6,00	53,70

O valor do Salário Mínimo é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), por mês, conforme Decreto nº 9.255, de 29.12.2017.

5.2. SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- I. Enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- II. Cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- III. Formalizar a opção pelo Simples Nacional.
- IV. Características principais do Regime do Simples Nacional:
- V. Ser facultativo; ser irretratável para todo o ano-calendário; abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- VI. Recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;
- VII. Disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- VIII. Apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- IX. Prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- X. Possibilidade de os Estados adotarem sub-limites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sub-limite deverá recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

Tabela 1- Tabela Simples Nacional (Comércio 2018)

Faixa Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) Alíquota Valor a Deduzir (em R\$)

1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00

Faixa Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) Alíquota Valor a Deduzir (em R\$)

4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Percentual de Repartição dos Tributos

Faixas	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Receita Bruta em 12 meses (em R\$) Alíquota Total IRPJ CSLL COFINS PIS/Pasep CPP ICMS

Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%

De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/anexo-1-simples-nacional>

5.3. LUCRO REAL

Estão obrigadas à opção pelo Lucro Real as seguintes pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do

ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses (limite estabelecido pela Lei 12.814/2013);

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufrua de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei 9.430/1996;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII – que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

Também estão obrigadas ao Lucro Real as empresas imobiliárias, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF 25/1999). O custo orçado é a modalidade de tratamento contábil dos custos futuros de conclusão de obras.

As Sociedades de Propósito Específico (SPE) deverão apurar o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, conforme estipulado no art. 56, § 2, IV da Lei Complementar 123/2006.

No Lucro Real, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro contábil, com determinados ajustes previstos na legislação vigente

O IRPJ corresponde à aplicação da alíquota de 15% sobre o lucro e a aplicação de uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder o montante de R\$ 20.000,00 ao mês. Já a CSLL corresponde à aplicação da alíquota

de 9% sobre o lucro. Em resumo, a carga tributária tende a ser um valor próximo a 34% do lucro.

No Lucro Real, não há tributação no caso de apuração de prejuízo no período. O prejuízo pode ser utilizado como um crédito para ser compensado nos exercícios seguintes, com a limitação de 30% do IRPJ e da CSLL do período.

Também devemos levar em consideração que no Lucro Real, em regra, a apuração do PIS e da COFINS são diferenciadas.

Há aqui a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente, com o direito ao abatimento de créditos sobre determinados custos e despesas (sistemática não-cumulativa). Entretanto, cuidado: há setores e receitas que ficam sujeitos à sistemática cumulativa, mesmo no caso de opção pelo Lucro Real, como o de construção civil, por exemplo.

5.4. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Lucro Real Anual: Nesta modalidade a empresa deverá apurar balanços mensais de Redução ou Suspensão, ou ainda poderá optar pelo pagamento por estimativa. No caso da Redução/Suspensão, a empresa mensalmente apura o resultado acumulado do ano, e irá recolhendo o Imposto de Renda e a Contribuição Social, sempre o último dia do mês subsequente, ou seja, sobre o lucro de janeiro, irá recolher no último dia útil de fevereiro, e assim sucessivamente. Caso em algum mês a empresa apresente prejuízo, irá suspender o recolhimento, até que volte a ter lucro, ou nos demais meses se utiliza da redução. Já a estimativa, ao invés de tributar o Lucro, a empresa tributaria a sua Receita, algo muito semelhante ao feito em empresas do Lucro Presumido, porém, a estimativa poderá ser utilizada apenas até o mês de novembro, pois, em dezembro obrigatoriamente a empresa precisa apurar seu balanço, em regra geral, é uma modalidade pouco aplicada, ou utilizada, em empresas com sazonalidade.

Informações importantes para decisão: Nesta opção a empresa já tem seu primeiro recolhimento no mês de fevereiro, e necessita manter um controle muito rigoroso e atualizada de suas informações.

Lucro Real Trimestral: Nesta modalidade a empresa encerra seu resultado ao final de cada trimestre, ou seja, em março, junho, setembro e dezembro, e sobre o resultado recolhe Imposto de Renda e Contribuição Social. As regras e percentuais são muito semelhantes ao Lucro Real Anual.

A decisão pelo lucro trimestral pode ser interessante caso a empresa apresente sempre resultado positivo, além disso, o primeiro vencimento do Imposto de Renda e Contribuição Social será apenas em 30/04, quando do fechamento do primeiro trimestre o que pode representar um fôlego ao fluxo de caixa. Além disso, na utilização do Juros Sobre Capital Próprio, irá remunerar sempre o saldo do trimestre anterior, o que em regra, gera maior benefício para empresa. O maior ponto de atenção é caso a empresa venha a gerar prejuízo em algum trimestre, neste caso poderá compensar apenas 30% do lucro do trimestre seguinte, situação que não acontece no Lucro Real Anual.

Caso sua empresa mantenha resultados positivos na maioria dos meses, o Lucro Real Trimestral passa a ser uma boa estratégia, além de gerar um fôlego financeiro nos três primeiros meses do ano, período que em geral existe dificuldade em gerenciar o fluxo de caixa.

Mesmo a empresa apurando e tributando trimestralmente seu resultado, recomenda-se que os fechamentos contábeis e gerenciais aconteçam mensalmente para que os gestores possam acompanhar o resultado da empresa e tornar a informação relevante.

5.5. LUCRO PRESUMIDO

Sendo o Lucro Presumido a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), de sistemática de tributação regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), a opção por esse regime está autorizada a aquela pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$78 milhões ou R\$6.500 milhões, multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, respeitadas às demais situações previstas na legislação em vigor (Art. 14 da Lei 9.718/98; Lei 12.814/2013).

No Lucro Presumido a pessoa jurídica comercial ou civil pagará o imposto à alíquota de 15% sobre o lucro presumido apurado em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda. Esse item também se aplica a pessoa jurídica que explore atividade rural. Entretanto, a parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração está sujeita à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento), que será pago juntamente com o imposto de renda apurado pela aplicação da alíquota geral de 15%.

Na hora da opção pelo regime será levado em conta o lucro presumido a ser aplicado em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigo 26). Essa opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigo 26, § 1º), sendo definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei 9.718/1998, artigo 13, § 1º). Portanto, a empresa que efetuar o recolhimento do primeiro trimestre nesta opção, deverá manter esta forma de tributação durante todo o ano.

O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apurações trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigos 1º e

25). Já o IRPJ e a CSLL devidos com base no Lucro Presumido deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral. O valor apurado em cada trimestre, seja de IRPJ ou de CSLL, poderá ser pago em até três quotas iguais, mensais e sucessivas.

Nesse último caso, as quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração, nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 e o valor de cada quota (excluída a primeira, se paga no prazo) será acrescido de juros SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

Tabela 1–Comparativo Comércio

LUCRO REAL	
Receita Bruta (Mensal)	R\$ 500.000,00
ICMS sobre Vendas 18%	R\$ 90.000,00
ICMS: Crédito sobre Compras 7%	R\$ 17.500,00
PIS de 0,65%	R\$ 3.250,00
Cofins de 3%	R\$ 15.000,00
= Receita Líquida	R\$ 409.250,00
- Custo da Mercadoria Vendida = 50,0%	R\$ 250.000,00
= Margem Bruta	R\$ 159.250,00
- Folha pagamento s/ Receita Bruta = 10,0%	R\$ 50.000,00
- Encargos sociais sobre folha = 27,5%	R\$ 13.750,00
- Despesas diversas s/ Receita Bruta = 2,0%	R\$ 10.000,00
= Lucro Líquido	R\$ 85.500,00
CSLL de 9%	R\$ 7.695,00
LALUR	
IR de 15%	R\$ 12.825,00
	R\$ 64.980,00
Adicional de IR se > 20 mil reais 10%	R\$ 4.498,00
Lucro Real	R\$ 60.482,00

Carga Tributária: Lucro Real R\$ 129.518,00
Carga Tributária: Lucro Presumido R\$ 135.400,00
Carga Tributária: Simples R\$ 58.050,00

Lucro: no Lucro Presumido R\$ 72.100,00
Lucro: no Simples R\$ 131.950,00

Tabela 2 – Comparativo Comércio

LUCRO PRESUMIDO		
Receita Bruta (Mensal)		R\$ 500.000,00
ICMS sobre Vendas 18%		R\$ 90.000,00
ICMS: Crédito sobre Compras 7%		R\$ 17.500,00
PIS de 0,65%		R\$ 3.250,00
Cofins de 3%		R\$ 15.000,00
Receita Líquida		R\$ 409.250,00
Custo da Mercadoria Vendida = 50,0%		R\$ 250.000,00
Margem Bruta		R\$ 159.250,00
Folha pagamento s/ Receita Bruta = 10,0%		R\$ 50.000,00
Encargos sociais sobre folha = 27,5%		R\$ 13.750,00
Despesas diversas s/ Receita Bruta = 2,0%		R\$ 10.000,00
Lucro Líquido		R\$ 85.500,00
Base de cálculo do Lucro Presumido CSLL		
Comércio > 12%		R\$ 60.000,00
Alíquota da CSLL de 9%		R\$ 5.400,00
Base de cálculo do Lucro Presumido IR		
Comércio > 8%		R\$ 40.000,00
Alíquota do IR de 15%		R\$ 6.000,00
Adicional de IR se > 20 mil reais 10%		R\$ 2.000,00
Lucro Presumido		R\$ 72.100,00

Carga Tributária: Lucro Presumido R\$ 135.400,00
Carga Tributária: Lucro Real R\$ 129.518,00
Carga Tributária: Simples R\$ 58.050,00

Lucro: no Lucro Real R\$ 60.482,00
Lucro: no Simples R\$ 131.950,00

Tabela 3 – Comparativo Comércio

SIMPLES NACIONAL	
Receita Bruta Mensal (limite de 200 mil + 20%)	R\$ 500.000,00
Em 12 meses (anual)	R\$ 6.000.000,00
ICMS - Simples	R\$ 0,00
Custo da Mercadoria Vendida = 50,0%	R\$ 250.000,00
Folha pagamento s/ Receita Bruta = 10,0%	R\$ 50.000,00
Despesas diversas s/ Receita Bruta = 2,0%	R\$ 10.000,00
Encargos Fiscais (anexo I do Simples)	
Alíquota de 11,61%	R\$ 58.050,00
Lucro: Simples	R\$ 131.950,00

Carga Tributária: Simples R\$ 58.050,00
Carga Tributária: Lucro Real R\$ 129.518,00
Carga Tributária: Lucro Presumido R\$ 135.400,00

Lucro: no Lucro Presumido R\$ 72.100,00
Lucro: no Lucro Real R\$ 60.482,00

fonte: www.funcaocontabil.net/single.../Planilha-de-Cálculo-Lucro-Presumido-IR-e-Cssl...

Tabela 4 - Comparativo Serviços

LUCRO REAL		
Receita Bruta		R\$ 300.000,00
	de ISS 5%	R\$ 15.000,00
	PIS de 0,65%	R\$ 1.950,00
	Cofins de 3%	R\$ 9.000,00
= Receita Líquida		R\$ 274.050,00
-	Custo do Serviço = 58,0%	R\$ 174.000,00
= Margem Bruta		R\$ 100.050,00
-	folha salarial = 3,0%	R\$ 9.000,00
-	encargos sociais = 20,0%	R\$ 1.800,00
-	despesas diversas = 0,0%	R\$ 0,00
=	Lucro Líquido	R\$ 89.250,00
	CSLL de 9%	R\$ 8.032,50
	LALUR	
	IR de 15%	R\$ 13.387,50
		R\$ 67.830,00
	Adicional de IR se > 20 mil reais 10%	R\$ 4.783,00
Lucro Real		R\$ 63.047,00

Carga Tributária - Lucro Real R\$ 53.953,00

Carga Tributária - Lucro Presumido R\$ 52.990,00

Carga Tributária- Simples R\$ 52.282,00

Lucro Presumido R\$ 71.610,00

Lucro no Simples R\$ 73.718,00

fonte: www.funcaocontabil.net/single.../Planilha-de-Cálculo-Lucro-Presumido-IR-e-Cssl...

Tabela 5 - Comparativo Serviços

LUCRO PRESUMIDO		
Receita Bruta		R\$ 300.000,00
	ISS de 5%	R\$ 15.000,00
	PIS de 0,65%	R\$ 1.950,00
	Cofins de 3%	R\$ 9.000,00
Receita Líquida		R\$ 274.050,00
	Custo do Serviço = 58,0%	R\$ 174.000,00
Resultado operacional		R\$ 100.050,00
	folha salarial = 3,0%	R\$ 9.000,00
	encargos sociais = 20,0%	R\$ 1.800,00
	despesas diversas = 0,0%	R\$ 0,00
Lucro Líquido		R\$ 89.250,00
Base de cálculo do Lucro Presumido CSLL		
	Serviços > 12%	R\$ 36.000,00
	Alíquota da CSLL de 9%	R\$ 3.240,00
Base de cálculo do Lucro Presumido IR		
	Serviços > 32%	R\$ 96.000,00
	Alíquota do IR de 15%	R\$ 14.400,00
	Adicional de IR se > 20 mil reais 10%	R\$ 7.600,00
Lucro Presumido		R\$ 71.610,00

Carga Tributária - Lucro Real R\$ 53.953,00
Carga Tributária - Lucro Presumido R\$ 52.990,00
Carga Tributária- Simples R\$ 52.282,00

Lucro Real R\$ 63.047,00
Lucro no Simples R\$ 73.718,00

fonte: www.funcaocontabil.net/single.../Planilha-de-Cálculo-Lucro-Presumido-IR-e-Cssl...

Tabela 6 - Comparativo Serviços

SIMPLES NACIONAL	
Receita Bruta Mensal (limite de 200 mil + 20%)	R\$ 300.000,00
Em 12 meses	R\$ 3.600.000,00
Custo do Serviço = 58,0%	R\$ 174.000,00
folha salarial = 3,0%	R\$ 22,00
despesas diversas = 0,0%	R\$ 0,00
Encargos Fiscais (Anexo III)	
Alíquota de 17,42%	R\$ 52.260,00
Lucro - Simples	R\$ 73.718,00

Carga Tributária - Lucro Real R\$ 53.953,00
 Carga Tributária - Lucro Presumido R\$ 52.990,00
Carga Tributária- Simples R\$ 52.282,00

Lucro Presumido R\$ 71.610,00
 Lucro Real R\$ 63.047,00

.fonte:www.funcaocontabil.net/single.../Planilha-de-Cálculo-Lucro-Presumido-IR-e-Cssl...

6.A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA NA GESTÃO EMPRESARIAL

Toda e qualquer organização tem a necessidade de saber trabalhar com os tributos. Independente da tributação, lucro real, lucro presumido ou simples nacional, as organizações precisam ter o seu balanço contábil, assim como também necessitam pagar os impostos devidos. Por isso, um contador se faz necessário para auxiliar os clientes por ocasião das análises e cálculos para que fique tudo em conformidade com a legislação vigente.

Um dos maiores responsáveis pelo fechamento de empresas é a falta de conhecimento no que tange a contabilidade tributária.

Não saber lidar com a contabilidade tributária pode ocasionar erros contábeis que podem fazer a organização gastar mais em impostos, inviabilizando o seu negócio. É por isso que devemos estar sempre atentos à importância que os tributos exercem sobre uma empresa, tornando a especialização na área de contabilidade tributária uma necessidade para as empresas.

A contabilidade tributária, também pode ser chamada de contabilidade fiscal, e é a parte da contabilidade que lida com o gerenciamento dos tributos. Sendo assim, é oportuno salientar que a contabilidade tributária visa manter os impostos organizados e em dia, para viabilizar o negócio, pois, caso ocorra algum erro na hora de calcular tributação e os impostos, estes, podem acarretar custos elevados para a empresa.

Sendo assim, a empresa tem a obrigação de pagar os seus tributos para poder operar dentro da regularidade, e isso exige que o contador forneça informações seguras e consistentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das observações precedentes, podemos ressaltar que a ação empresarial que objetiva, mediante meios e instrumentos legais, prever as transações futuras com o propósito de excluir, minimizar ou postergar a cobrança dos tributos, está ocupando, cada vez mais, uma posição de suma importância na estratégia das empresas. E que os profissionais de contabilidade e empresários devem estar atualizados quanto a legislação tributária e suas brechas, para se ter um bom aproveitamento dos benefícios de um bom planejamento tributário, mantendo assim a empresa saudável e atuante no mercado.

Para ter sucesso em um planejamento deve ser realizado diversos estudos e análises de informações contábeis disponíveis na empresa e legislação vigente, visando assim encontrar alternativas que não firam a lei potencializando o lucro das empresas.

Quanto a problemática abordada foi percebido a eficácia de um planejamento tributário e como ele pode diminuir a carga tributária e maximizar os lucros gerando capital para empresa.

Fundamentou-se a possibilidade, através desse estudo que é possível um planejamento tributário coeso, legal, reduzir a carga tributária. E com a devida apuração dos resultados e certificação de que, quando se opta pelo regime tributário correto seguindo as determinações da legislação tributária, pode resultar na manutenção e permanência da empresa no mercado.

ANEXOS

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 15. Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 15ª ed. São Paulo: Saraiva 1999. P.12

Acadêmica do curso de Direito, cursando o 9º semestre na Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: samira.froes@hotmail.com

Acadêmico do curso de Direito, cursando o 9º semestre na Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: allan_rvc@hotmail.com

ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Livraria do Advogado. In p. 123

APUD ABOUD, Alexandre. Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição, reconstrução ou assimilação? Revista Jurídica Consulex. Ano XXII. Nº 267. Ano 2008.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed., rev. e atual, São Paulo: Ed. Saraiva 2005, pág. 118.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBOSA, Rui. Oração Aos Moços. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARBOSA, Rui. Oração Aos Moços. São Paulo: Martin Claret, 2003. Barbosa

BARRAL, Welber Oliveira, Metodologia da pesquisa jurídica. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 5172, de 25 de out. De 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL. Lei Ordinária n. O 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Diário da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, pág. 12452, col. 1, 27/10/1966.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 6. Ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 22ª ed.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2014.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2003

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

LEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Livraria do Advogado. In p. 123 APUD ABOUD, Alexandre. Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição, reconstrução ou assimilação? Revista Jurídica Consulex. Ano XXII. Nº 267. Ano 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MARTINS, Ives Gandra. Comentários ao código tributário nacional. 3. Ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Notas a propósitos das imunidades tributárias. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.º 500, 2004.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 639; FERREIRA, 1999.

SILVA, José Afonso Da. Curso de direito constitucional positivo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso Da. Curso de direito constitucional positivo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.